



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003203-41.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado LOURIVALDO BONFIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003203-41.2024.8.26.0024

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Lourivaldo Bonfim da Silva

Comarca: Andradina

Voto nº 8147

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO DO RECURSO. FALTA DE PREPARO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação contratual e de inexigibilidade de cobrança, com condenação da parte ré ao reembolso de valores descontados indevidamente, à indenização por danos morais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O réu, inconformado apenas com a condenação por danos morais, requereu a reforma parcial da sentença. A gratuidade da justiça foi indeferida na fase recursal, tendo sido o apelante intimado para efetuar o recolhimento do preparo, o que não foi cumprido. O autor apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se a ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade da justiça em sede recursal e regular intimação, acarreta a deserção e consequente não conhecimento do recurso. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A ausência de preparo, após indeferimento da gratuidade da justiça e a devida intimação da parte para suprir a omissão, configura deserção do recurso, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC. (ii) A regularidade do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. (iii) Não tendo sido comprovado o recolhimento das custas no prazo legal, deve-se aplicar a sanção processual prevista em lei, sem apreciação do mérito recursal. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não conhecido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 104/111), cujo relatório se adota, a

qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para i) DECLARAR inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas e ii) CONDENAR a parte ré, de forma solidária, a) a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. A correção monetária da repetição de indébito se dará pela Tabela Prática do TJSP (INPC) desde cada desconto e os juros de mora em 1% ao mês até 29/08/2024, incidindo no mesmo termo (cada desconto indevido). A partir 30/08/2024, a correção será feita pelo IPCA, e os juros pela taxa SELIC, com dedução da referida correção, na forma da Lei 14.905/2024 que deu nova redação aos arts. 389 e 406, § 1º, do CC, norma que entrou em vigor em 30/08/2024, conforme art. 8, § 1º, da LC 95/98. Os valores da condenação relativa aos danos morais devem ser corrigidos e sofrer juros de mora desde a data deste arbitramento (conforme súmula 362 do STJ), de acordo com a nova legislação (correção pelo IPCA e juros pela SELIC, descontando-se o montante referente ao índice inflacionário). Condeno, ainda, a parte ré ao i) ressarcimento das eventuais custas e despesas processuais suportadas pela parte autora até este momento, e ii) pagamento de honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, na forma do CPC 85, § 2º e conforme STJ. Corte Especial. REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076).”

O réu deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser julgado improcedente o pedido de reparação por dano moral (fls. 114/122).

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 153/166).

É o relatório.

É o caso de reconhecer como deserto o recurso interposto pelo réu, uma vez que, indeferida a gratuidade em sede recursal, com intimação para recolhimento do preparo (fls. 175), ele deixou de providenciar o preparo, o que dá causa à deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC. Logo, se falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos acima debatidos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator